



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

## ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 61, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018.**

**Revoga a Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2017, e dá outras providências.**

(Projeto de Lei Complementar nº 04/2018, de autoria do Vereador Renato Nogueira Guimarães – Renato Cebola e outros)

**Isael Domingues**, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art.1º Fica revogada a Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2017, que "Altera a Lei Complementar nº 48, de 16 de dezembro de 2014, que institui a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências".

Art. 2º O Parágrafo único do Art. 1º da Lei Complementar nº 48, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º (..)*

*Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e à instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública".*

Art. 3º O art. 4º da Lei Complementar nº 48, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 4º A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora".*

Art. 4º O art. 5º da Lei Complementar nº 48, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 5º As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores, a saber:*

<b>CONSUMIDORES</b>	<b>%</b>
<i>RESIDENCIAL BAIXA RENDA</i>	<i>0,0%</i>
<i>RESIDENCIAL BAIXA RENDA CONTINUADA - BPC</i>	<i>0,0%</i>
<i>RESIDENCIAL BAIXA RENDA RES. 407 - NOVO</i>	<i>0,0%</i>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

## ESTADO DE SÃO PAULO

RURAL - RESIDENCIAL	0,0%
CONSUMO PRÓPRIO - PRÓPRIO	0,0%
PODER PÚBLICO - ESTADUAL	3,0%
PODER PÚBLICO - FEDERAL	3,0%
RURAL - AGROPECUÁRIA	3,0%
RURAL - AGROPECUÁRIA - IRRIGAÇÃO	3,0%
RURAL - INDÚSTRIA RURAL	3,0%
SERVIÇO PÚBLICO - ÁGUA, ESGOTO, SANEAMENTO	3,5%
RESIDENCIAL	3,0%
COMERCIAL	6,0%
COMERCIAL - OUTROS SERVIÇOS E OUTRAS ATI	6,0%
COMERCIAL - SERV. DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES	6,0%
COMERCIAL -SERV. DE TRANSPORTE, EXCL TRA	6,0%
INDUSTRIAL	7,0%

§ 1º O percentual da contribuição de energia elétrica será lançado individualmente, definido de acordo com a tabela, nas contas de energia elétrica sobre a importância paga do consumo de Kwh.

§ 2º Estão isentos os consumidores da classe/categoria de baixa renda, conforme cadastro da Concessionária de Energia Elétrica, de acordo com as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la".

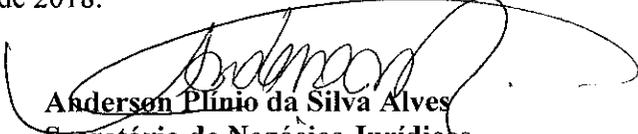
Art.5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Pindamonhangaba, 15 de outubro de 2018.

**Isael Domingues**  
Prefeito Municipal

  
**Maria de Fátima Bertogna**  
Secretária da Fazenda e Orçamento

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos em 15 de outubro de 2018.

  
**Anderson Plínio da Silva Alves**  
Secretário de Negócios Jurídicos